



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/FMG/

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. TRABALHADOR REABILITADO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. 1 - A legislação previdenciária, no intuito de dar efetividade à garantia constitucional de proteção ao empregado portador de deficiência, condicionou, por meio do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto em condição semelhante. 2 - Referido dispositivo encerra verdadeira limitação ao direito potestativo de despedir, razão pelo qual, uma vez não observado pelo empregador a exigência nele constante, é devido o retorno do trabalhador ao emprego. 3 - Na hipótese, não ficou definido no acórdão regional que as empresas rés possuíam menos de 100 empregados, de forma afastar a obrigação contida no aludido dispositivo legal. Pelo contrário, o voto vencido juntado aos autos foi expresso ao atestar que a empresa ré não comprovou possuir em seus quadros menos de 100 funcionários, premissa essa não contrariada pelo voto vencedor. 4 - Assim, a Corte de origem, ao decidir que a inobservância do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "não confere ao trabalhador demitido o direito subjetivo de ser reintegrado ao emprego", contrariou os termos desse dispositivo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. 1 - A reclamada sustenta que o Colegiado de origem, embora provocado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes alegações: a) existência de defesa específica acerca do pedido de reintegração fundado no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e b) existência de prova no sentido de não possuir em seus quadros funcionais mais de 100 empregados. 2 - Contudo, o TRT enfrentou de forma expressa as questões levantadas pela ora recorrente, embora ao final tenha concluído de forma contrária aos interesses da parte. 3 - Nesses termos, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. APELO REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. 1 - Caso em que a Corte local, no julgamento do recurso ordinário da reclamante, manifestou expressa e suficientemente sobre as questões objeto dos embargos de declaração da reclamada. 2 - Nessas condições, é manifesto o intuito da reclamada em postergar, de forma infundada, o desfecho da lide, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/73). **Recurso de revista adesivo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-ARR - 1010-98.2012.5.02.0383**, em que é Agravado, Recorrente e Recorrido **FRANCISCO LAZARO MACIEL**, é Agravante, Recorrente e Recorrida **TOTALTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E REPRESENTAÇÕES LTDA**. e é Agravado e Recorrido **AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A..**

O Tribunal Regional da 2.ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

A essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, os quais não foram providos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, discutindo o tema "Trabalhador reabilitado. Demissão sem justa causa. Ausência de contratação de substituto em condição semelhante. Reintegração".

O primeiro juízo de admissibilidade recursal admitiu o apelo.

A segunda reclamada apresentou contrarrazões à revista e interpôs recurso de revista adesivo, a fim de discutir os temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Multa por embargos de declaração protelatórios".

A Vice-Presidência do TRT da 2ª Região admitiu parcialmente o recurso adesivo, apenas em relação ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios".

Contra o trecho da decisão que não recebeu a revista adesiva, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Satisfetos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - TRABALHADOR REABILITADO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. REINTEGRAÇÃO

Ao apreciar o recurso ordinário do reclamante, a Corte de Origem assim se manifestou:

Reintegração. Dispensa de trabalhador reabilitado

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu sua reintegração aos serviços, alegando inobservância do parágrafo 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, que entende garantir que o empregado reabilitado só poderá ser despedido sem justa causa após a admissão de substituto em condições semelhantes.

Defende a segunda reclamada que, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, não está garantida esta estabilidade ao reclamante. Ademais, argumenta que por não possuir mais de 100 empregados, não está sujeita à determinação prevista no artigo 93 da citada lei.

O reclamante foi dispensado sem justa causa em 28/10/2011.

Não assiste razão ao recorrente. Dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991:

(...)

Incialmente, ressalto que a reclamada não apresentou defesa sobre essa matéria, presumindo-se como verdadeira a alegação da inicial de que não houve substituição da autora por outro trabalhador reabilitado ou portador de deficiência, ainda que em outra função, ônus que lhe compete. Portanto, constato o descumprimento do quanto disposto no parágrafo 1º supra citado.

Porém, resta perquirir se o desatendimento pela reclamada de tal imposição legal enseja a reintegração da reclamante.

Acompanho o posicionamento do MM. Juíza quo, entendendo que a violação de tal dispositivo não confere ao trabalhador demitido o direito subjetivo de ser reintegrado ao emprego. Isto porque não impõe a lei qualquer sanção neste sentido, de modo que a reintegração pretendida não encontra amparo legal (art. 5º, II da CF).

Referida lei não prevê estabilidade de emprego, mas sim uma política de garantia de vagas às pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados, estando sujeita a aplicação de multas por não observância das cotas previstas em referida norma.

Isto porque sua finalidade é preservar o percentual de trabalhadores deficientes e/ou reabilitados previsto em seus incisos, instrumentalizando seu acesso ao mercado de trabalho.

Sendo assim, o descumprimento do dispositivo legal viola direitos de natureza difusa, que possuem meios próprios para serem defendidos em juízo, através dos legitimados previstos em lei.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada, o TRT consignou:

Argumenta a reclamada que existem duas omissões do acórdão embargado. Primeiramente, questiona trecho do julgado que afirma que a embargante "não apresentou defesa sobre a matéria" (fl. 433), no que tange ao direito do reclamante a sua reintegração. Todavia, não há qualquer

contradição ou omissão a sanar.

Note a reclamada que a frase não pode ser tirada de seu contexto. O parágrafo é explícito e versa claramente sobre a prova de contratação de substituto em condição semelhante. Trata-se de matéria fática que restou incontrovertida nos autos: a não contratação de outro empregado em condição semelhante.

Segue a reclamada afirmando que a decisão é omissa quanto a fato suscitado em sede de contrarrazões. Afirma a reclamada que, por ter menos de 100 empregados, não teria obrigação de cumprir a citada cota.

Analisando-se o conteúdo das defesas apresentadas por ambas as reclamadas (fls. 73/95 e 96/135), tem-se que a tese apresentada pela embargante em sede de contrarrazões é inovatória, não tendo sido suscitada no momento oportuno. Também por isso, não houve qualquer manifestação da sentença neste sentido.

Ademais, é importante notar que a reclamada não tem qualquer interesse recursal neste tópico, vez que a sentença, que julgou improcedente o pleito, foi ratificada por esta C. Turma.

Resta evidente, que o intuito da embargante é retardar o processamento de eventual recurso de revista da parte autora, o que implica reconhecer seu caráter meramente protelatório, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fixa-se o importe da multa em 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00).

No recurso de revista, a reclamada defende a invalidade da demissão imotivada, ao argumento de que, na condição de reabilitado pelo INSS, a sua dispensa deveria ter sido precedida da contratação, pela empresa, de substituto em condição semelhante, o que não ocorreu. Sustenta, assim, ser devida a sua reintegração ao emprego. Aponta violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e suscita divergência jurisprudencial.

À análise.

Inicialmente, consigno estarem atendidos os pressupostos contidos no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT.

Note-se que, ao longo das razões do recurso de revista, o reclamante inicialmente transcreve o inteiro teor do acórdão regional, a fim de identificar a matéria debatida, e, em seguida, **reproduz os trechos específicos** objeto de impugnação, identificando explicitamente as questões prequestionadas e realizando o confronto das teses jurídicas em exame, com a exposição fundamentada de violação legal e de divergência jurisprudencial.

Assentada essa premissa, passa-se ao exame da questão de fundo.

Pois bem. A legislação previdenciária, no intuito de dar efetividade à garantia constitucional de proteção ao empregado portador de deficiência, condicionou, por meio do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante.

Referido dispositivo encerra verdadeira limitação ao direito potestativo de despedir, razão pelo qual, uma vez não observado pelo empregador a exigência nele constante, é devido o retorno do trabalhador ao emprego.

Na hipótese, não ficou definido no acórdão regional que as empresas ré possuíam menos de 100 empregados, de forma afastar a obrigação contida no aludido dispositivo legal.

Pelo contrário, o voto vencido juntado aos autos foi expresso ao atestar que a empresa ré não comprovou possuir em seus quadros menos de 100 funcionários, registrando a seguinte informação:

(...) Sequer a atual empregadora comprovou não possuir em seus quadros menos de 100 funcionários, como alegado. Não há prova de que tenha cumprido os requisitos legais para efetivação da despedida do empregado e contratação de substituto em condições semelhantes antes ou mesmo simultaneamente ao ato de dispensa. Aliás, nesse sentido calou-se a segunda ré.

Depreende-se, portanto, através dos provas produzidas na instrução que, além de não ter existido qualquer justificativa para a despedida do Reclamante, a empresa também não cumpriu com o quanto estabelecido no parágrafo 1º, do art. 93, da Lei 8213/91, razão pela qual merece reforma o julgado originário.

Neste ponto, aliás, cumpre esclarecer que o voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins legais, conforme estabelece o art. 941, § 3º, do CPC. Assim, as premissas fáticas nele constantes, quando não contrariadas pelo voto vencedor – caso destes autos –, podem ser perfeitamente levadas em consideração por esta Corte Superior no exame da controvérsia, sem que isso implique ofensa à Súmula 126 do TST. Nesse sentido já decidiu a SBDI-1, conforme se observa do seguinte julgado:

AGRADO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA IDADE E DO ALTO SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Subseção segue no sentido de que os elementos fáticos contidos no voto vencido somente não poderão ser considerados se forem

contrariados no voto vencedor, integrando o acórdão, por força do art. 941, § 3º, do CPC. No caso dos autos, o voto vencedor proferido no Regional não desconstituiu o elemento fático determinante para a solução da controvérsia acerca da existência de quantidade significativa de empregados da reclamada com idade próxima ou superior à do reclamante que se mantiveram empregados. Apenas o ignorou, prestigiando os indícios acerca da substituição do reclamante por empregado mais novo e com salário mais baixo e da dispensa de outros 4 ou 5 empregados em faixa etária superior à do reclamante. O exame da controvérsia pela c. Turma se limitou a debate jurídico, acerca da inversão do ônus da prova pelo Regional, o qual desconsidera elemento fático suficiente para a solução da controvérsia e que não fora contraposto no voto vencedor. Assim, considerando que o elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia não foi infirmado no voto vencedor e que o debate nele calcado permaneceu no campo jurídico, sua utilização, pela c. Turma, não configura hipótese de incursão probatória, vedada pela Súmula 126 do TST, restando, pois, ilega a sua diretriz. Por outro lado, os arestos transcritos para o embate de teses se voltam à configuração da contrariedade à Súmula 126 do TST, refletindo hipóteses em que houve valoração da prova em sede extraordinária, o que não é o caso dos autos, em que se discute a prevalência de aspectos fáticos contidos no voto vencido não contrapostos pelo voto vencedor. No que tange à dispensa discriminatória - questão de fundo -, a ementa paradigma não reflete a mesma particularidade fática destes autos em que o Regional inverteu o ônus da prova por prestigiar indícios em detrimento da prova existente nos autos. Obice da Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-RR-631-97.2011.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2020) - Destaquei

Assim, a Corte de origem, ao decidir que a inobservância do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 “não confere ao trabalhador demitido o direito subjetivo de ser reintegrado ao emprego”, contrariou os termos desse dispositivo.

Por essa razão, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

2 – MÉRITO

2.1 - TRABALHADOR REABILITADO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. REINTEGRAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade do ato de demissão do autor e, por conseguinte, determinar a sua reintegração ao emprego, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que decida acerca das verbas devidas em razão da reintegração, constantes do pedido “g” da petição inicial, como entender de direito.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

No tema em que denegado seguimento ao recurso de revista adesivo, o juízo primeiro de admissibilidade assim fundamentou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

De início, a recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda, especialmente sobre a defesa apresentada e quanto a prova documental indicadora do número de seus funcionários.

Consta do v. Acórdão aclaratório:

“Argumenta a reclamada que existem duas omissões do acórdão embargado. Primeiramente, questiona trecho do julgado que afirma que a embargante “não apresentou defesa sobre a matéria” (fl. 433), no que tange ao direito do reclamante a sua reintegração. Todavia, não há qualquer contradição ou omissão a sanar.

Note a reclamada que a frase não pode ser tirada de seu contexto. O parágrafo é explícito e versa claramente sobre a prova de contratação de substituto em condição semelhante. Trata-se de matéria fática que restou incontrovertida nos autos: a não contratação de outro empregado em condição semelhante.

Segue a reclamada afirmando que a decisão é omissa quanto a fato suscitado em sede de contrarrazões. Afirma a reclamada que, por ter menos de 100 empregados, não teria obrigação de cumprir a citada cota.

Analisando-se o conteúdo das defesas apresentadas por ambas as reclamadas (fls. 73/95 e 96/135), tem-se que a tese apresentada pela embargante em sede de contrarrazões é inovatória, não tendo sido suscitada no momento oportuno. Também por isso, não houve qualquer manifestação da sentença neste sentido.

Ademais, é importante notar que a reclamada não tem qualquer interesse recursal neste tópico, vez que a sentença, que julgou improcedente o pleito, foi ratificada por esta C. Turma."

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o Colegiado de origem, embora provocado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes alegações: a) existência de defesa específica acerca do pedido de reintegração fundado no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e b) existência de prova no sentido de não possuir em seus quadros funcionais mais de 100 empregados. Insiste na violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

À análise.

Ao contrário do que defende a reclamada, o Tribunal Regional analisou de forma lógica e coesa todas as questões levadas à sua apreciação, expondo de forma clara e expressa as razões de seu convencimento.

Inicialmente, a Corte de origem consignou não ter sido apresentada defesa sobre o pedido de reintegração fundado no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, consignando o seguinte fundamento:

Não assiste razão ao recorrente. Dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991:
(...)

Incialmente, ressalto que a reclamada não apresentou defesa sobre essa matéria presumindo-se como verdadeira a alegação da inicial de que não houve substituição da autora por outro trabalhador reabilitado ou portador de deficiência, ainda que em outra função, ônus que lhe competia. Portanto, constato o descumprimento do quanto disposto no parágrafo 1º supra citado. - Destaquei

Em seguida, no voto vencido juntado aos autos constou de forma expressa que a empregadora não se desincumbiu do ônus de comprovar que possuía menos de 100 empregados, registrando:

(...) Sequer a atual empregadora comprovou não possuir em seus quadros menos de 100 funcionários, como alegado. Não há prova de que tenha cumprido os requisitos legais para efetivação da despedida do empregado e contratação de substituto em condições semelhantes antes ou mesmo simultaneamente ao ato de despesa. Aliás, nesse sentido calou-se a segunda ré.

Depreende-se, portanto, através das provas produzidas na instrução que, além de não ter existido qualquer justificativa para a despedida do Reclamante, a empresa também não cumpriu com o quanto estabelecido no parágrafo 1º, do art. 93, da Lei 8213/91, razão pela qual merece reforma o julgado originário.

Conforme esclarecido no julgamento do recurso de revista do reclamante, o voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins legais, conforme estabelece o art. 941, § 3º, do CPC. Assim, as premissas fáticas nele constantes, quando não contrariadas pelo voto vencedor, podem ser perfeitamente levadas em consideração por esta Corte Superior no exame da controvérsia, sem que isso implique ofensa à Súmula 126 do TST. Nesse sentido já decidiu a SBDI-1, conforme se observa do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA IDADE E DO ALTO SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIADEDA À SÚMULA N° 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Subseção segue no sentido de que os elementos fáticos contidos no voto vencido somente não poderão ser considerados se forem contrariados no voto vencedor, integrando o acórdão, por força do art. 941, § 3º, do CPC. No caso dos autos, o voto vencedor proferido no Regional não desconstituiu o elemento fático determinante para a solução da controvérsia acerca da existência de quantidade significativa de empregados da

reclamada com idade próxima ou superior à do reclamante que se mantiveram empregados. Apenas o ignorou, prestigando os indícios acerca da substituição do reclamante por empregado mais novo e com salário mais baixo e da dispensa de outros 4 ou 5 empregados em faixa etária superior à do reclamante. O exame da controvérsia pela c. Turma se limitou a debate jurídico, acerca da inversão do ônus da prova pelo Regional, o qual desconsiderara elemento fático suficiente para a solução da controvérsia e que não fora contraposto no voto vencedor. Assim, considerando que o elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia não foi confirmado no voto vencedor e que o debate nele calcado permaneceu no campo jurídico, sua utilização, pela c. Turma, não configura hipótese de incursão probatória, vedada pela Súmula 126 do TST, restando, pois, ilesa a sua diretriz. Por outro lado, os arestos transcritos para o embate de teses se voltam à configuração da contrarrazão à Súmula 126 do TST, refletindo hipóteses em que houve valoração da prova em sede extraordinária, o que não é o caso dos autos, em que se discute a prevalência de aspectos fáticos contidos no voto vencido não contrapostos pelo voto vencedor. No que tange à dispensa discriminatória - questão de fundo -, a ementa paradigma não reflete a mesma particularidade fática destes autos em que o Regional inverteu o ônus da prova por prestigiar indícios em detrimento da prova existente nos autos. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-RR-631-97.2011.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2020) - Destaquei

No presente caso, o voto vencedor não infirmou a premissa contida no voto vencido; pelo contrário, sobre ela esclareceu que a tese defensiva em torno do número de funcionários era inovatória, porque não suscitada no momento oportuno. Eis os termos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

(...)

Segue a reclamada afirmando que a decisão é omissa quanto a fato suscitado em sede de contrarrazões. Afirma a reclamada que, por ter menos de 100 empregados, não teria obrigação de cumprir a citada cota.

Analisa-se o conteúdo das defesas apresentadas por ambas as reclamadas (fls. 73/95 e 96/135), tem-se que a tese apresentada pela embargante em sede de contrarrazões é inovatória, não tendo sido suscitada no momento oportuno. Também por isso, não houve qualquer manifestação da sentença neste sentido.

Observa-se, assim, que a Corte de origem enfrentou de forma expressa as questões levantadas pela ora recorrente, tendo ao final, contudo, concluído de forma contrária aos interesses da parte.

Não há de se falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

No julgamento dos embargos de declaração da reclamada, o Tribunal Regional aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar protelatório o manejo da medida recursal. Assim constou do julgado:

Argumenta a reclamada que existem duas omissões do acórdão embargado. Primeiramente, questiona trecho do julgado que afirma que a embargante "não apresentou defesa sobre a matéria" (fl. 433), no que tange ao direito do reclamante a sua reintegração. Todavia, não há qualquer contradição ou omissão a sanar.

Note a reclamada que a frase não pode ser tirada de seu contexto. O parágrafo é explícito e versa claramente sobre a prova de contratação de substituto em condição semelhante. Trata-se de matéria fática que restou incontrovertida nos autos: a não contratação de outro empregado em condição semelhante.

Segue a reclamada afirmando que a decisão é omissa quanto a fato suscitado em sede de contrarrazões. Afirma a reclamada que, por ter menos de 100 empregados, não teria obrigação de cumprir a citada cota.

Analisa-se o conteúdo das defesas apresentadas por ambas as reclamadas (fls. 73/95 e 96/135), tem-se que a tese apresentada pela embargante em sede de contrarrazões é inovatória, não tendo sido suscitada no momento oportuno. Também por isso, não houve qualquer manifestação da sentença neste sentido.

Ademais, é importante notar que a reclamada não tem qualquer interesse recursal neste tópico, vez que a sentença, que julgou improcedente o pleito, foi ratificada por esta C. Turma.

Resta evidente, que o intuito da embargante é retardar o processamento de eventual recurso de revista da parte autora, o que implica reconhecer seu caráter meramente protelatório, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código

de Processo Civil.

Fixa-se o importe da multa em 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00)-
Destaquei

Nas razões de revista adesiva, a segunda reclamada assevera que não teve o propósito de procrastinar o andamento do feito, mas apenas buscou integrar o julgado acerca de pontos cruciais ao justo deslinde da lide. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 1.026, § 2º, do CPC/2015 e 538, parágrafo único, do CPC/73.

Pois bem. Consoante se observa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário – voto vencedor e voto vencido –, o Colegiado local manifestou-se expressa e suficientemente sobre as questões objeto dos embargos de declaração da reclamada.

Nessas condições, é manifesto o intuito da parte em postergar, de forma infundada, o desfecho da lide, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/73).

Incólumes, portanto, referidos dispositivos legais.

No mesmo passo, não há como reconhecer violação direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que eles não tratam da multa por embargos de declaração protelatórios.

Por essas razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista adesivo.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do ato de demissão do autor e, por conseguinte, determinar a sua reintegração ao emprego, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que decida acerca das verbas devidas em razão da reintegração, constantes do pedido “g” da petição inicial, como entender de direito; II) por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da segunda reclamada; e III) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda reclamada.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 18/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.